



[Home](#) > [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90411/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

• [Online](#)
• [Online](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90411/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



9 BALANÇA COMERCIAL

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada: 3
Valor estimado (unitário) R\$ 1.432,5000



Data limite para recursos

22/12/2025

Data limite para contrarrazões

26/12/2025

Data limite para decisão

15/01/2026



▲ Recursos e contrarrazões

52.496.119/0001-09

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:26 de 12/12/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:47 de 12/12/2025

Recurso

BDR -PE 90041-2025 - PM SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E
LICITACOES DO ESTADO DE RONDONIA - proposta nao juntada por
erro.pdf 22/12/2025 19:01:46



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

[Voltar](#)

[Adiantar prazo](#)



B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

À SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇOES DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90411/2025

Processo 0026.003539/2025-99

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-800, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que optou por desclassificar esta empresa recorrente **no item 09**, interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da(o) pregoeira(o) na ATA DE SESSÃO PÚBLICA com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21, pelo que passa a expor e requerer:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que decidiu desclassificar esta empresa **no item 09**, sob o argumento de não ter anexado proposta reajustada, decisão esta em total afronta ao disposto no edital e na lei, não vejamos:

o procedimento licitatório em questão tendo como objeto descrito abaixo:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, DO RAMO DE EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL, PARA ATENDER À CASA DO ANCIÃO SÃO VICENTE DE PAULA (SEASCASA)

Inicialmente, impõe-se esclarecer, de forma precisa e objetiva, que a Recorrente **não foi desclassificada por inobservância às especificações do objeto licitado**, tampouco por qualquer inadequação técnica relacionada ao item ofertado. A desclassificação ocorreu **exclusivamente** em razão da **não anexação tempestiva da proposta/documentação no sistema eletrônico**, conforme expressamente consignado nas mensagens registradas pelo próprio sistema

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Tal distinção é fundamental, pois afasta qualquer interpretação equivocada de que a empresa teria deixado de atender às exigências do edital quanto ao objeto, quando, na realidade, **o cerne da controvérsia reside em falha procedural decorrente de evento alheio à vontade da licitante**, amplamente comunicada à Administração **antes mesmo da formalização da desclassificação**.

No dia da sessão, a Recorrente enfrentou **problema atípico e imprevisível**, consistente na interrupção do fornecimento de energia e instabilidade sistêmica circunstância que inviabilizou o acesso regular ao sistema eletrônico e, por consequência, o envio tempestivo da documentação exigida. Assim que restabelecidas as condições mínimas de operação, a empresa **atuou de forma imediata e diligente**, buscando regularizar a situação.

Importa destacar que, **quando do pedido de reabertura de prazo**, a Recorrente **ainda não se encontrava sequer desclassificada**. Ao contrário, agiu preventivamente, demonstrando boa-fé, transparência e inequívoca intenção de cumprir todas as exigências editalícias.

Conforme registrado no próprio chat do sistema, em **26/11/2025, às 10h17**, a empresa solicitou expressamente ao Pregoeiro a reabertura do prazo para anexação da proposta, informando a ocorrência excepcional que havia impossibilitado o envio no prazo inicialmente concedido, bem como destacando que já se encontrava em sua **melhor oferta para o item**. Tal manifestação ocorreu em momento razoável, logo após o evento impeditivo e **antes de qualquer decisão formal de desclassificação**.

Além do registro no chat do sistema, a Recorrente **reforçou o pedido por e-mail institucional**, encaminhado ao órgão responsável, no qual reiterou as dificuldades técnicas enfrentadas, solicitou a reconsideração do prazo e enfatizou que o preço ofertado — R\$ 1.260,00 — era o mais vantajoso para a Administração, colocando-se à disposição para encaminhar imediatamente toda a documentação pendente.

Apesar disso, **não houve qualquer resposta administrativa ao pedido**, nem deferindo, nem indeferindo de forma motivada a solicitação. A Administração permaneceu silente, deixando a licitante em situação de absoluta insegurança jurídica, sem saber se poderia ou não regularizar a documentação, mesmo tendo manifestado expressamente sua intenção de fazê-lo.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Somente em **03/12/2025**, portanto vários dias após o pedido formal de reabertura, a Administração promoveu a desclassificação da Recorrente, fundamentando-a na ausência de envio da proposta dentro do prazo de duas horas e no suposto não atendimento às convocações realizadas via chat.

Todavia, tal fundamentação **ignora por completo** que a empresa havia comunicado, de forma tempestiva, a ocorrência de fato impeditivo relevante e solicitado expressamente a reabertura do prazo, **antes da desclassificação**, não sendo razoável exigir comportamento diverso diante de falha técnica e interrupção de energia, situações que escapam ao controle do licitante.

A condução do certame, nesse ponto, revela **excesso de formalismo**, em afronta ao entendimento consolidado de que as regras procedimentais devem ser interpretadas à luz do interesse público, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, especialmente quando inexistente qualquer indício de má-fé ou prejuízo aos demais licitantes.

Após a desclassificação da Recorrente, a Administração procedeu à convocação de outros licitantes, os quais **igualmente não atenderam às convocações e não anexaram a documentação exigida**, culminando, ao final, no **fracasso do item**.

Esse desfecho evidencia, de forma inequívoca, a inadequação da decisão administrativa. Em vez de promover o fracasso do item, com evidente prejuízo à eficiência do procedimento e ao interesse público, a Administração **poderia e deveria** ter reaberto o prazo para a Recorrente, que já havia manifestado expressamente sua intenção de regularizar a documentação e detinha a **proposta de menor valor**.

A falta de energia elétrica configura hipótese típica de caso fortuito ou força maior, por se tratar de evento:

- imprevisível ou inevitável;
- externo à esfera de controle da licitante;
- capaz de impedir temporariamente o cumprimento da obrigação.

A Administração Pública **não pode penalizar licitante por fato que não lhe é imputável**, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da justiça administrativa.

Do formalismo moderado

O indeferimento do pedido de reabertura do prazo revela **excesso de formalismo**, vedado no âmbito das licitações.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

A legislação e a jurisprudência são firmes no sentido de que o procedimento licitatório deve observar o **formalismo moderado**, priorizando:

- a **ampla competitividade**;
- a **busca da proposta mais vantajosa**;
- a **efetividade do certame**, e não a eliminação de propostas por falhas sanáveis ou justificáveis.

No caso concreto:

- **não houve má-fé** da Recorrente;
- o pedido foi feito **tempestivamente**, antes da desclassificação;
- a reabertura **não causaria prejuízo à isonomia**, pois não conferiria vantagem indevida, apenas restabeleceria condição de igualdade.

Da ausência de prejuízo à Administração

A negativa do Pregoeiro **não trouxe qualquer benefício ao interesse público**, ao contrário:

- o item foi declarado **fracassado**;
- a Administração **não contratou**;
- houve **frustração do objetivo do certame**.

Caso o prazo tivesse sido reaberto, a Administração poderia ter:

- analisado a documentação;
- adjudicado o objeto;
- atendido ao interesse público com maior eficiência.

Assim, resta demonstrado que **não houve prejuízo concreto à Administração**, mas sim prejuízo decorrente da rigidez indevida da condução do certame.

Dos princípios violados

A decisão recorrida afronta, especialmente, os princípios:

- **Razoabilidade e proporcionalidade**;
- **Competitividade**;
- **Isonomia**;
- **Eficiência**;
- **Interesse público**.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não se compatibiliza com a opção de fracassar o item quando há licitante habilitável, interessado e com preço inferior, cuja irregularidade era meramente formal e plenamente sanável, sobretudo quando comunicada tempestivamente.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Dante desse cenário, resta evidente que a desclassificação da Recorrente e o consequente fracasso do item decorreram de condução procedural excessivamente rígida, dissociada dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado, que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A medida mais consentânea com o interesse público teria sido a reabertura do prazo para anexação da documentação, especialmente porque o pedido foi formulado **antes da desclassificação**, não houve prejuízo à competitividade do certame e a alternativa adotada resultou na não contratação de qualquer fornecedor

Tal postura da Administração violou o princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, uma vez que se mostra desarrazoado excluir licitante que comprovadamente buscou atender às exigências, mas enfrentou situação de calamidade pública local, sem qualquer má-fé ou descumprimento voluntário das regras do edital.

Além disso, houve afronta ao princípio da proporcionalidade, que impõe que as medidas administrativas guardem equilíbrio entre a finalidade buscada e os meios empregados. A desclassificação sumária, diante de fato alheio à vontade da empresa, mostra-se desproporcional, sobretudo quando a documentação poderia ter sido recebida em momento posterior, sem qualquer prejuízo à lisura do certame.

Deve-se ressaltar, ainda, o princípio da ampla competitividade, que foi comprometido pela decisão. A exclusão de licitante que apresentou proposta vantajosa e plenamente compatível com o edital, por motivo técnico de força maior, compromete a essência da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não menos relevante é o princípio da eficiência. A decisão que afasta proposta economicamente vantajosa em razão de uma questão meramente formal e justificada pela empresa, contraria o interesse público, pois reduz a possibilidade de contratação mais benéfica à Administração.

Importa observar que o próprio edital prevê que a desclassificação de propostas deve ser sempre fundamentada e registrada no sistema, garantindo a publicidade e a motivação do ato.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Contudo, a decisão não contemplou a análise concreta dos fatos apresentados pela Recorrente, limitando-se a aplicar uma penalidade automática sem sopesar as justificativas trazidas.

O art. 12, inciso III, da Lei 14.133/21 impõe à Administração o dever de observar a segurança jurídica, que exige estabilidade e previsibilidade dos atos administrativos. Ao ignorar a justificativa plausível de força maior, a decisão rompeu com a confiança legítima do licitante de que suas razões seriam analisadas com base em critérios técnicos e jurídicos.

Não se pode olvidar que o art. 71 da Lei 14.133/21 autoriza o saneamento de falhas formais na documentação, desde que não comprometam a isonomia entre os licitantes. Assim, ainda que houvesse atraso na anexação, caberia à Administração admitir a regularização posterior, em atenção ao princípio da primazia da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que se poderia supor, a decisão de desclassificação não promoveu isonomia, mas sim a comprometeu, pois impôs tratamento desigual à Recorrente, que comprovadamente enfrentou dificuldades externas, enquanto outros licitantes não foram afetados pelo evento climático. O princípio da igualdade material exige considerar situações diferenciadas de modo proporcional.

É importante destacar que não houve qualquer prejuízo à Administração ou ao andamento do certame. A documentação poderia ter sido recebida com pequeno prazo adicional, sem comprometer a celeridade do pregão. Logo, a penalidade aplicada não guarda correspondência com a gravidade do fato, inexistindo má-fé ou intenção de burlar o edital.

A exclusão da Recorrente também contraria o princípio da finalidade pública da licitação, que não é a eliminação de participantes por questões formais, mas sim a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo. O excesso de formalismo, neste caso, transformou o instrumento de seleção em mera barreira burocrática.

Cumpre salientar que a empresa, em sua proposta, declarou cumprir integralmente todas as condições editalícias, inclusive quanto à habilitação e fornecimento. Ou seja, não havia nenhuma irregularidade material ou documental apta a ensejar sua exclusão definitiva do certame, restando apenas a formalidade do prazo, prejudicada por evento climático.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Diante desse cenário, mostra-se imperioso o reconhecimento de que a decisão de desclassificação violou não apenas dispositivos da Lei 14.133/21, mas também os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, competitividade, eficiência e interesse público. O ato, portanto, deve ser revisto para assegurar a plena legalidade e legitimidade do certame.

Assim, a Recorrente requer a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente reabertura do prazo para apresentação da documentação habilitatória, de modo a permitir a análise de sua proposta, em respeito aos princípios administrativos e à boa-fé objetiva demonstrada pela empresa em todo o procedimento.

Por todo o exposto, requer o provimento do presente recurso administrativo para que seja anulada a decisão que desclassificou a Recorrente, garantindo-lhe a continuidade no certame. Requer, ainda, sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios da situação de força maior, como forma de assegurar a ampla defesa e a verdade material. Assim, a medida mais justa e legal é permitir o prosseguimento da empresa no processo licitatório, em prol da isonomia, da legalidade e do interesse público.

Vale ainda destacar que os **princípios norteadores da Licitação** estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como **VINCULAÇÃO AO EDITAL, IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE**.

Ora, a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O maior princípio ferido é o da razoabilidade, ao qual a administração está obrigada. Mais uma vez, citamos o mestre Hely Lopes Meirelles.

De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.

No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sancões em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87

Faz-se mister que toda licitação seja julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09

Assim, a manutenção da desclassificação da empresa recorrente (que atende ao edital) é um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade cometida, sendo que a empresa está neste recurso demonstrando a V.Sa o erro e solicitando a devida revisão da decisão, posto que a administração tem poder de corrigir atos se eivados de ilegalidade;

Vale ressaltar que se a revisão da decisão não ocorrer a empresa recorrente resta o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão dos atos para que a administração possa revê-los, identificar o erro e corrigi-lo.

Assim mantendo a desclassificação da empresa recorrente quanto ao objeto licitado, a Administração RECORRIDA estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: a igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, a Recorrente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder o reexame da desclassificação desta empresa **quanto ao item 09** do edital, para o fim de dar provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando os atos praticados em desconformidade com a Lei (desclassificação infundada), ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 12 de setembro de 2025

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CPF: 226.722.708-80

MARCOS RIBEIRO
JUNIOR:2267227
0880

Assinado de forma digital
por MARCOS RIBEIRO
JUNIOR:22672270880
Dados: 2025.12.22
19:01:17 -03'00'



cogen2 supel <supelcogen2@gmail.com>

Solicitação de Reabertura de Prazo para Anexação de Documentos de Habilitação - Pregão 90411/2025 - UASG 925373

5 mensagens

Licitação - KCR Equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>

2 de dezembro de 2025 às 07:51

Para: coseg1.supel@gmail.com, supelcogen2@gmail.com, dafcontratos2019@gmail.com

Prezados,

Venho respeitosamente solicitar a reabertura do prazo para anexar os documentos de habilitação referentes ao Pregão nº 90411/2025 – UASG 925373.

Infelizmente, enfrentamos problemas atípicos de conexão no momento da submissão, o que impossibilitou o envio tempestivo da documentação pelo sistema. Assim, solicitamos a gentileza de reconsiderar o prazo, de modo a permitir o envio dos arquivos pendentes.

Ressaltamos que o nosso preço unitário ofertado, no valor de R\$ 1.260,00, foi o mais vantajoso, motivo pelo qual reforçamos a relevância deste pedido, visando assegurar a continuidade do processo de forma competitiva e vantajosa para a Administração.

Colocamo-nos à disposição para encaminhar imediatamente toda a documentação necessária, caso a reabertura seja autorizada.

Agradecemos desde já a compreensão e aguardamos um retorno.

Atenciosamente,

Tainara Souza
Dep. De Licitação – licitacao@kcrequipamentos.com.br

**KCR Equipamentos**Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

Licitação - KCR Equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>
Para: supelcogen2@gmail.com

2 de dezembro de 2025 às 07:53

[Texto das mensagens anteriores oculto]

cogen2 supel <supelcogen2@gmail.com>
Para: Licitação - KCR Equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>

2 de dezembro de 2025 às 09:09

Prezados,

Informamos que não é possível reabrir o prazo para anexação da proposta, uma vez que o envio deveria ter sido realizado dentro do período previsto em edital, qual seja, o prazo de 2 (duas) horas destinado à apresentação das propostas e anexos pertinentes. Transcorrido o prazo regulamentar, não há previsão legal ou editalícia que autorize nova abertura exclusivamente para tal finalidade.

Cumpre destacar que é dever do licitante manter-se conectado e atento ao chat mensagem do Sistema Comprasgov, respondendo prontamente às convocações realizadas pelo pregoeiro durante a sessão. O acompanhamento contínuo da etapa competitiva e das comunicações oficiais é responsabilidade integral dos participantes.

Orientamos a empresa a aguardar a reabertura do certame para continuidade das negociações. Reforçamos que todas as diligências necessárias deverão ser realizadas exclusivamente por meio do Sistema Comprasgov, conforme as regras aplicáveis ao pregão eletrônico.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

2ª Comissão Générica

Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: supelcogen2@gmail.com

2 de dezembro de 2025 às 09:09



Mensagem não entregue

Ocorreu um problema na entrega da mensagem para **licitacao@kcrequipamentos.com.br**. Consulte os detalhes técnicos abaixo.

A resposta do servidor remoto foi:

```
554 5.7.1 Service unavailable; Client host [209.85.214.195] blocked using returnpath.dnsbl;  
Return Path RPBL Listed - noauth
```

Final-Recipient: rfc822; licitacao@kcrequipamentos.com.br

Action: failed

Status: 5.7.1

Remote-MTA: dns; <mx.core.locaweb.com.br>. (177.153.23.241, the server for the domain <kcrequipamentos.com.br>.)

Diagnostic-Code: smtp; 554 5.7.1 Service unavailable; Client host [209.85.214.195] blocked using returnpath.dnsbl;
Return Path RPBL Listed - noauth

Last-Attempt-Date: Tue, 02 Dec 2025 05:09:28 -0800 (PST)

 **noname**
4K

COSEG1 <coseg1.supel@gmail.com>
Para: supelcogen2@gmail.com

2 de dezembro de 2025 às 12:53

Prezados, Bom dia!
Segue para conhecimento.

At.te
Comissão de Segurança
[Texto das mensagens anteriores oculto]